



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMEV/lfg/ROS/iz/csn

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ARTS. 133 A 137 DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE PREVISTO PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. ATENUAÇÃO AO PRECEITO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-II E DA SÚMULA Nº 267 DO STF. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO EXERCÍCIO PRÉVIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARBITRARIEDADE. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO. ART. 158 DA LEI Nº 6.404/76. DOLO OU CULPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

I. Consoante disposto na orientação jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, *"não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de*



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". No mesmo sentido, sinaliza a Súmula nº 267 do STF ao estabelecer que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

II. No caso concreto, o ato impugnado via mandado de segurança é a decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução que, ante o inadimplemento da empresa devedora principal, determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica com a consequente inclusão de acionistas e administradores no polo passivo da demanda executiva, dentre eles, o impetrante, bem como a constrição cautelar de seus ativos financeiros via BACENJUD, antes de efetuada a citação para apresentação de defesa na forma dos arts. 133 a 137 do CPC de 2015.

III. Na ação mandamental, sustentou a parte impetrante, em síntese, ser *"mero diretor presidente, eleito pelos acionistas para exercer cargo durante um período determinado, não possuindo qualquer participação acionária na empresa executada"*. Acrescentou também não haver *"qualquer comprovação nos autos do risco ao resultado útil do processo que justifique concessão de uma tutela de urgência antes mesmo da resposta dos envolvidos no incidente de desconsideração da personalidade jurídica."* Requereu no bojo do writ, inaudita altera parte, a suspensão dos atos de constrição efetivados em seu desfavor.

IV. Distribuído o feito, o Desembargador Relator, em decisão unipessoal, vislumbrando a existência de ofensa a direito líquido e certo, deferiu liminar para determinar a suspensão



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

da execução que tramita nos autos da ação originária até o julgamento do mérito da ação mandamental. Posteriormente, em sua composição regimental, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente deferida, aduzindo, em síntese, haver recurso próprio para impugnar a decisão em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o agravo de petição.

V. Dessa decisão, recorreu a parte impetrante, impugnando os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, argumentando, em síntese, que *"há situações excepcionais nas quais o mandamus tem sido admitido ainda que haja a previsão de recurso próprio nas vias ordinárias, exatamente diante da inexistência de efeito suspensivo que viabilize a eficácia da medida em tempo hábil de não ocasionar danos graves e irreparáveis ou de difícil reparação à parte ofendida"*.

VI. De detida análise dos fatos, revela-se cabível a impetração do mandado de segurança. Verifica-se que a parte impetrante fora incluída no polo passivo da demanda executiva e teve seus bens cautelarmente conscritos sem que tenha sido oportunizado o prévio e efetivo exercício do contraditório daquele que não fora parte da ação de conhecimento.

VII. Nos casos em que ocorre a inclusão de alguém no polo passivo da demanda, no curso da execução, sem a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou naqueles em que, apesar de efetivamente haver sua instauração,



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

tal procedimento ocorre *incontinenti* ao arresto cautelar de bens de quem ainda não é parte para figurar no polo passivo da demanda, isto é, anteriormente ao exercício do contraditório e por meio de decisão não fundamentada, a jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais vem concedendo a segurança por vislumbrar violação ao disposto no art. 855-A da CLT e aos arts. 133 a 137 do CPC de 2015. Nessa quadra, a SbDI-II vem atenuando os preceitos da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal para admitir a impetração do mandado de segurança com a finalidade de evitar prejuízos de impossível ou difícil reparação oriundos dos efeitos lesivos exógenos decorrentes do ato coator praticado na ação matriz, em face do qual inexistente recurso imediato apto a fazer cessar a lesão perpetrada contra o patrimônio jurídico da parte impetrante.

VIII. Ademais, o art. 855-A, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o cabimento de agravo de petição apenas e tão somente da decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, cabe agravo de petição da decisão final a ser proferida no incidente, decisão esta que irá estender ou não a responsabilidade do ente coletivo às pessoas físicas que compõe o seu quadro societário. Nessa quadra, cabível a impetração de mandado de segurança da decisão que instaura o incidente de desconconsideração e promove o imediato gravame ao patrimônio jurídico de quem não é parte, porque somente da decisão final do incidente é que será



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

reconhecida ou declarada a pertinência subjetiva para que alguém figure no polo passivo e detenha responsabilidade patrimonial em relação ao título executivo judicial formado na fase de conhecimento, da qual não participou.

IX. No tocante ao mérito da pretensão, a despeito do poder conferido aos magistrados de se valerem de medidas legais como forma de impulsionar o procedimento de execução, inclusive mediante arresto cautelar de ativos financeiros dos executados anteriormente ao julgamento de incidente de desconconsideração, neste caso em específico, ante a qualidade de mero administrador do impetrante, o bloqueio de valores em sua conta corrente, anteriormente ao exercício do contraditório e sem qualquer menção aos requisitos estabelecidos no art. 158 da Lei nº 6.404/76, se mostra ilegal e abusivo.

X. No caso concreto, de detida análise dos documentos juntados, verifica-se ser o impetrante Diretor Presidente de sociedade anônima de capital fechado, eleito por seus acionistas, não detendo qualquer participação no capital da empresa. Embora não se desconheça a possibilidade de responsabilização do administrador no exercício de sua gestão, em conformidade com o art. 158 da Lei nº 6.404/76, imperiosa a demonstração de dolo ou culpa em sua atuação ou afronta direta a lei ou ainda ao estatuto social da empresa, requisitos que nem sequer foram discutidos nos autos da ação originária.

XI. Por fim, embora se admita o poder geral de cautela da autoridade judiciária, o qual



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

permite, conforme art. 139, inciso IV, do CPC de 2015, ao juiz *"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*, necessária se faz a correta fundamentação do ato, sob pena de inegável arbitrariedade. Para averiguar eventual descompasso da decisão acautelatória, é imprescindível analisar o conteúdo da fundamentação posta no ato coator, visto que todas as decisões judiciais, em um estado democrático de direito, devem ser substancialmente fundamentadas na forma dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489, parágrafo 1º, do CPC de 2015 e 832 da CLT.

XII. Assim, tendo a autoridade coatora se eximido de demonstrar as razões de fato e de direito que justificassem a adoção de tais medidas acautelatórias anteriormente ao exercício do contraditório, bem como a ausência de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 158 da Lei nº 6.404/76 para estender a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas ao administrador da sociedade, o ato impugnado se reveste de ilegalidade.

XIII. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para sustar os efeitos do ato coator e determinar a liberação dos valores já bloqueados na conta da parte impetrante, diante da ausência de adequada fundamentação para a não aplicação em toda a sua extensão do incidente de descon sideração



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC de 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000**, em que é Recorrente **JOAMIR ALVES**, são Recorridos **FRANCISCO FRANCEILDO DA SILVA SIMEÃO** e **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.** e é Autoridade Coatora **JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**.

JOAMIR ALVES, em **08.02.2021**, impetrou o vertente writ em razão de decisão proferida pela autoridade dita coatora, **JUIZ DO TRABALHO ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA**, vinculado a 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri/CE que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000580-06.2017.5.07.0037, ajuizada por FRANCISCO FRANCEILDO DA SILVA SIMEAO em face de AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal com a consequente inclusão de acionistas e administradores no polo passivo da demanda executiva, entre os quais, o impetrante, e o bloqueio cautelar de seus ativos financeiros via BACENJUD.

A parte impetrante, ora recorrente, impugnou os efeitos da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da lide por meio do vertente mandado de segurança (fls. 4-22 – aba “Visualizar Todos PDFs”), requerendo, no bojo do writ, inaudita altera parte, a suspensão de qualquer bloqueio de seus ativos financeiros ou constrições de seus bens pessoais. Aduziu, em síntese, “*ser o Impetrante mero diretor presidente, eleito pelos acionistas para exercer cargo durante um período determinado, não possuindo qualquer participação acionária na empresa executada*”. Acrescenta também não haver “*qualquer comprovação nos autos do risco ao resultado útil do processo que justifique concessão de uma tutela de urgência antes mesmo da resposta dos envolvidos no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*”.

Distribuído o feito, o Desembargador Relator, em decisão unipessoal, vislumbrando a existência de ofensa a direito líquido e certo, deferiu liminar para determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da ação originária até o julgamento do mérito da ação mandamental (fls. 557-560 – aba “Visualizar Todos PDFs”).



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Em sua composição regimental, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente deferida, aduzindo, em síntese, haver recurso próprio para impugnar decisão em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o agravo de petição (fls. 586-593 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

A parte impetrante, então, interpôs o presente recurso ordinário (fls. 619-646 – aba “Visualizar Todos PDFs”), o qual foi admitido pelo despacho de fl. 688 (aba “Visualizar Todos PDFs”).

Simultaneamente à interposição do vertente recurso ordinário, valeu-se o impetrante do ajuizamento de uma TutCautAnt (autos nº -1001309-82.2021.5.00.0000) dirigida a este Tribunal Superior do Trabalho, no qual pleiteou, em síntese, a concessão de *“efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto”*, tendo sido deferida *“a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança”* e determinado *“que a autoridade coatora se abstenha de liberar quaisquer valores bloqueados em contas/bens do impetrante até o julgamento final do presente mandamus, bem como se abstenha de efetivar novas penhoras”*

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 704 – 706 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos processuais extrínsecos quanto à tempestividade (fls. 3 e 688 – aba “Visualizar Todos PDFs”), à representação processual (fls. 23-24 – aba “Visualizar Todos PDFs”), e às custas processuais (fl. 647 – aba “Visualizar Todos PDFs”), conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. EXECUÇÃO. INADIMPLENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. ARTS. 133 A 137 DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE PREVISTO PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. ATENUAÇÃO AO PRECEITO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-II E DA SÚMULA Nº 267 DO STF. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARBITRARIEDADE. ADMINISTRADOR. ART. 158 DA LEI Nº 6.404/76. DOLO OU CULPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Para fins de correta delimitação do quadro fático, tem-se que FRANCISCO FRANCEILDO DA SILVA SIMEAO ajuizou reclamatória trabalhista em face de AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A em 10 de abril de 2017.

Em 19 de janeiro de 2021, ante o inadimplemento da devedora principal, o juízo determinou, a requerimento da parte exequente (fls. 428-429 – aba “Visualizar Todos PDFs”), a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como, em sede de tutela cautelar de urgência, o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa.

Eis o teor da decisão:

Certifico, para os devidos fins, que a parte exequente peticionou (ID 7a00d7f) requerendo a desconconsideração da personalidade jurídica da executada AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, bem assim a renovação do BACENJUD em nome da referida empresa.

Certifico, ainda, que, na referida peça, o exequente solicita:

“...Tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e a declaração de hipossuficiência do empregado, sendo que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, caracterizando desde logo o perigo de dano exigido no artigo 300, do mesmo diploma processual, requer, também, que seja determinado como tutela de urgência de natureza cautelar



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

o arresto dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada (JOAMIR ALVES - CPF: 678.950.188-68; CARMEN RUETE DE OLIVEIRA - CPF: 014.633.658-53) medida que encontra amparo no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo”.

Outrossim, certifico que há diversas execuções, em face da executada, sem garantia do débito. Certifico, por fim, que haja vista as informações supra, nesta data faço conclusos os presentes autos.

Marcela Alencar Abagaro
Analista Judiciária

DESPACHO

Diante do teor da certidão supra e da análise dos autos, defiro o pedido formulado pela parte exequente para DECLARAR instaurado o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, de acordo com os artigos 133 a 147 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), também disciplinado no § 5º do Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Teoria Menor da desconsideração), aplicáveis ao Processo do Trabalho nos termos do Art. 855-A, da Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT), assegurando a aplicação da norma protetiva mais favorável à parte.

Suspende-se o presente feito.

Em se tratando de crédito trabalhista cuja natureza é alimentar, bem assim ser a parte empregada declarada hipossuficiente e que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, resta caracterizado o perigo de dano exigido no artigo 300, do CPC/2015, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o bloqueio dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, medida que encontra amparo no artigo 6º, §2º, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. Os valores, eventualmente, bloqueados ficarão retidos nos autos para garantir a execução.

Intimem-se os sócios, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do artigo 135 do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária. Uma vez decorrido o mencionado prazo com ou sem manifestação dos sócios, voltem-me os autos conclusos para encerramento do incidente e prosseguimento da execução. Para garantir a efetivação da medida acima deferida, deve a Secretaria da Vara deixar, por ora, como "sigilosa" a presente decisão, bem assim a peça que formula o pedido de Tutela (ID 7a00d7f).

Juazeiro do Norte/CE, 19 de janeiro de 2021.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

(fls. 430-431 – aba “Visualizar Todos PDFs”).



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Ato contínuo, determinou o juízo que a parte exequente, a fim de dar cumprimento à r. decisão, informasse o CPF de JOAMIR ALVES, tudo nos seguintes termos:

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2602376 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, para fins de cumprimento do despacho de Id 000763a, retifiquei o polo passivo para constar a sócia

Certifico, ainda, que deixei de incluir o sócio JOAMIR ALVES, tendo em vista que não há nos autos o número do CPF e, em consulta ao INFOJUD, constatei mais de uma pessoa com o referido nome.

Nesta data, 20 de janeiro de 2021, eu, GLAYCE ANNE DE ARAUJO AGUIAR, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr.(º) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO Vistos etc.

Notifique-se a parte exequente para tomar ciência da certidão supra e informar nos autos os dados do sócio Joamir Alves, para que seja cumprida a determinação contida no despacho de Id 000763a.

Em seguida, efetue-se o bloqueio dos ativos financeiros na conta da sócia CARMEN RUETE DE OLIVEIRA.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de janeiro de 2021.

ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

(fl. 144 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

O número de CPF do sócio JOAMIR ALVES fora trazido aos autos, conforme petição de fl. 360 (aba “Visualizar Todos PDFs”).

O débito à época, conforme planilha de cálculos de 20 de janeiro de 2021, perfazia o montante de R\$ 35.672,82 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (fl. 432 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Foram efetivados bloqueios nas contas bancárias da parte impetrante, Joamir Alves, conforme documento de fl. 372 (aba “Visualizar Todos PDFs”).

Pois bem.

JOAMIR ALVES, em **08.02.2021**, impetrou o vertente writ em razão de decisão proferida pela autoridade dita coatora, **JUIZ DO TRABALHO ELIUDE**



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

DOS SANTOS OLIVEIRA, vinculado a 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri/CE que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000580-06.2017.5.07.0037, ajuizada por FRANCISCO FRANCEILDO DA SILVA SIMEAO em face de AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal com a consequente inclusão de sócios e administradores no polo passivo da demanda executiva, entre os quais, o impetrante, e o bloqueio cautelar de seus ativos financeiros via BACENJUD.

Pleiteou o impetrante, no bojo do mandamus, inaudita altera parte, liminar para suspender qualquer bloqueio de seus ativos financeiros ou constrições de seus bens pessoais (fl. 21 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Expôs, na petição inicial do writ, “*ser o Impetrante mero DIRETOR PRESIDENTE, eleito pelos acionistas para exercer cargo durante um período determinado, NÃO POSSUINDO QUALQUER PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA EMPRESA EXECUTADA*” (fl. 5 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Explicou que “*através do ato coator ora impugnado o MM. Juízo Impetrado determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o bloqueio acautelatório dos ativos financeiros dos SÓCIOS da empresa Reclamada na ação originária deste feito, notificando os supostos sócios para se manifestarem nos termos do art. 135 do CPC/2015*” (fl. 15 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Asseverou que “*ocorre que, data maxima venia, equivocadamente ordenou a notificação do Reclamante daquele feito para informar nos autos “os dados do sócio Joamir Alves” a fim de efetivar r. decisão supra, que culminou no bloqueio ora combatido. Entretanto, renova o Impetrante NÃO FIGURAR COMO SÓCIO/ACIONISTA da pessoa jurídica executada e corresponder, de fato, a seu Diretor Presidente, eleito pelos acionistas da Companhia para desempenhar cargo durante mandato convencionado, conforme denota—se da Ata de Assembleia do Estatuto Social da empresa*” (fl. 16 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Aduziu que “*o art. 158, caput, da referida Lei nº 6.404/76 limita a responsabilidade pessoal do administrador da sociedade anônima pelas obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica aos casos em que incorrer comprovadamente com dolo ou culpa ou violar a lei ou o estatuto*” (fl. 18 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

O Desembargador Relator, em decisão unipessoal, vislumbrando a existência de ofensa a direito líquido e certo, deferiu liminar para determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da ação originária até o julgamento do mérito da ação mandamental. (fls. 557-560 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Eis o teor da decisão unipessoal:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAMIR ALVES, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM Juiz da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, Eliude dos Santos Oliveira, que, por meio de tutela provisória de urgência, ordenou e realizou bloqueio valores na conta corrente do impetrante, diretor presidente da pessoa jurídica executada, para o fim de quitar a execução que corre nos autos da Ação Trabalhista nº 0000580-06.2017.5.07.0037.

Assevera que "não figura como polo passivo de referida ação trabalhista e sequer é acionista da empresa reclamada para que eventualmente pudesse ter seu patrimônio atingido após a regular observância do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica exigido legalmente para direcionar uma execução aos bens dos sócios/acionistas.

" Argumenta ser "mero Diretor Presidente, eleito pelos acionistas para exercer o cargo durante um período determinado, não possuindo qualquer participação acionária na empresa executada (vide ata de Assembleia e Estatuto Social anexos - Doc. O1).

Requer "a concessão da medida liminar de segurança, a fim de assegurar o direito do Impetrante até o julgamento final de mérito, para suspender liminar e imediatamente, inaudita altera pars, qualquer bloqueio de seus ativos financeiros ou constrição de seus bens pessoais, devendo as instituições financeiras serem imediatamente notificadas de tal decisão;"

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições da ação (legitimidade ativa e passiva, tempestividade, interesse processual e regularidade da representação), recebo o presente mandado de segurança e passo a apreciar o pedido liminar, considerando as normas previstas na Lei nº 12.016/2009 e as e as disposições do Código de Processo Civil.

DA LIMINAR

Decido: Cumpre esclarecer que o mandado de segurança é medida excepcional limitando-se estritamente às hipóteses enquadradas nos artigos 5º, inciso LXIX, da CR/88, e 1º da Lei nº 12.016/09, abaixo transcritos:

"Art. 5º "omissis"



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei nº 12.016/09:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Assiste razão ao impetrante ao se insurgir contra a decisão que determinou o bloqueio de valores em sua conta corrente antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e consequente citação do impetrante. Analisando o despacho ID. f588db7 cumpre observar que o Juízo executório determinou de ofício a adoção de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, ordenando a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio dos sócios da executada, sobretudo pelas vias eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB), até o limite da dívida em execução (art. 855, S 2º, da CLT);

Em seguida, determinou a suspensão do curso do processo (art. 134, S3º, CPC), e ato contínuo, a citação dos sócios da executada para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias (art.135, CPC).

Assim, se vislumbrando a ofensa a direito líquido e certo, defiro a iiminar requerida para determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da ação trabalhista nº 0000580-06.2017.5.07.0037 até o julgamento do mérito da presente ação mandamental.

Intime-se o impetrante.

De imediato, dê-se ciência à autoridade dita coatora da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o litisconsorte passivo necessário, ou seja, O reclamante nos autos do processo principal, inicialmente, por meio de seu advogado constituído no bojo dos autos principais, dos quais se origina este Mandado de Segurança, consoante interpretação analógica do art. 677, S3º, do CPC de 2015, via DEJT (art. 18, S3º, Resolução CSJT nº 94/2012, incluído pela Resolução CSJT nº 120 /2013) para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo possível, notifique-se, via postal, o próprio interessado.

Decorrido o prazo, com ou sem contestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emitir parecer nos termos do art. 12, da citada Lei nº 12.016/2009.

FORTALEZA/CE, 11 de fevereiro de 2021.



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se manifestou no sentido de que *"o impetrante, sendo, como alega, diretor presidente da reclamada, detém poder de gestão. Assim, entendo, data vênia, que o descumprimento de obrigações trabalhistas, quanto aos empregados da empresa, constitui infringência de normas legais"* (fls. 571-573 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Contestação ofertada pelo litisconsorte às fls. 575-576 (aba "Visualizar Todos PDFs").

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada (fls. 581-584 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Em sua composição regimental, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou a segurança pleiteada, revogando a liminar anteriormente deferida, aduzindo, em síntese, haver recurso próprio para impugnar a decisão em sede de desconconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o agravo de petição.

Eis o conteúdo do acórdão:

Em um exame inicial da ação proposta, tem-se por incabível o mandado de segurança impetrado em Segundo Grau contra decisão judicial, em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, que determina, cautelarmente, a constrição no patrimônio dos sócios ou administradores da empresa devedora.

O julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica desafia agravo de petição, consoante art.855-A da CLT, "verbis":

"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I- na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do §1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 20 À instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência abaixo destacada, "in verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe mandado de segurança contra ato passível de recurso (Inteligência do art. 5º, H, da Lei nº 12.016/09, da Súmula nº 267 do STF e da OJ 92 da SDH-IH do TST. Com efeito, a decisão dita ilegal, que incluiu a impetrante no polo passivo da execução, determinando a quitação do débito no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a formação de consórcios de empresas, comporta discussão nas vias ordinárias, sem a dispensa de dilação probatória, que não é permitida na via da ação mandamental. Agravo regimental que se nega provimento." (TRT 3º R.; MSCiv 0011501-78.2019.5.03.0000; Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais; Rel" Des" Juliana Vignoli Cordeiro; Julg. 20/02/2020; DEJTMG 05/03/2020; Pág. 186)

É que, evidentemente, há possibilidade de interposição de Agravo de Petição contra a decisão que julga o referido incidente, pelo que se aplica ao caso o disposto na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e OJ nº 92 da SBDD do TST, "in verbis":

"267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

"OJ-SD12-92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Outrossim, cabe ao juiz da execução a adoção de medidas acautelatórias para garantir o pagamento do crédito trabalhista.
(fls. 586-593 – aba "Visualizar Todos PDFs").

A parte impetrante, então, interpôs o presente recurso ordinário (fls. 619-646 – aba "Visualizar Todos PDFs"), no qual defende o cabimento do Mandado de Segurança, aduzindo *"ter o presente writ sido impetrado em face de bloqueio acautelatório deferido ANTES da instauração e da solução do IDP"* (fl. 625 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Argumenta, outrossim, que *"não poderia exercer o seu direito de defesa no IDP) instaurado nos autos originários deste writ para eventualmente interpor*



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Agravo de Petição em face de eventual decisão contrária ao seu interesse nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT, conforme sugere o E. Tribunal "a quo". 23. Tal procedimento apenas poderia ser adotado pelos SÓCIOS da empresa, condição esta que o ora Recorrente inequivocamente não possui" (fl. 627 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Aduz que "por força do mesmo pronunciamento questionado neste Mandado de Segurança e por exigência do §2º do art. 855-A e do 83º do art. 134 do CPC/2015, o processo principal está suspenso, não havendo que se falar, data maxima venia, na oposição e julgamento imediato de eventuais Embargos à Execução ou Agravo de Petição fora do IDP)" (fl. 627 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Acrescenta que "há situações excepcionais nas quais o mandamus tem sido admitido ainda que haja a previsão de recurso próprio nas vias ordinárias, exatamente diante da inexistência de efeito suspensivo que viabilize a eficácia da medida em tempo hábil de não ocasionar danos graves e irreparáveis ou de difícil reparação à parte ofendida" (fl. 628 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso ordinário "o qual pugna-se desde já seja recebido em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), a fim de reformar o v. acórdão recorrido e obstar a violação de seu direito líquido e certo em tempo hábil de não acarretar-lhe ainda mais lesões graves e de difícil reparação." (fl. 645 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Não foram apresentadas contrarrazões pelo litisconsorte, embora devidamente intimado e com advogado constituído aos autos (fls. 699-700 – aba "Visualizar Todos PDFs").

O Ministério Público do Trabalho, nessa instância recursal, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do feito (fls. 704-706 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Simultaneamente a interposição do vertente recurso ordinário, valeu-se o impetrante do ajuizamento de uma TutCautAnt dirigida a este Tribunal Superior, no qual pleiteou a concessão de "efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto neste MS nº 0080065- 30.2021.5.07.0000, com a consequente suspensão de todo e qualquer ato executório ou ordem de arresto cautelar proferida em face do Impetrante no processo nº 0000580- 06.2017.5.07.0037, liberando urgentemente os valores bloqueados de sua conta via BACENJUD em 04/02/2021 ou ao menos IMPEDINDO A SUA LIBERAÇÃO AO



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

EXEQUENTE E OBSTANDO NOVOS BLOQUEIOS/CONSTRIÇÕES DE SEU PATRIMÔNIO" (fls. 670-686 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Eis o teor da decisão em sede de TutCautAnt (autos nº -1001309-82.2021.5.00.0000):

(...)

No caso dos autos verifico que o requerente é Diretor Presidente da sociedade anônima de capital fechado, a executada principal na ação matriz, e não sócio ou acionista, tal qual se observa do documento de ID n. 91b523.

Desse modo, somente haverá falar em responsabilização do administrador caso este tenha atuado com dolo ou culpa, o que não restou comprovado em concreto ou fundamentado no ato coator em exame perfunctório da matéria.

Sobre o tema, vaticina o art. 158 da Lei 6.404 de 1976. In verbis:

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ao exame da medida deparei-me com decisão unipessoal, de Relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, publicada em 02.07.2021, alusiva ao ROT - 80315-97.2020.5.07.0000, contendo a mesma parte ora requerente, *ipsis litteris*:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar requerido em caráter incidental por JOAMIR ALVES pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. A presente ação mandamental foi impetrada contra ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cariri/CE que, nos autos da execução nº 0000923-92.2018.5.07.0028, determinou a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com inclusão da impetrante no polo passivo e imediato arresto dos ativos dos sócios até o limite do crédito exequendo. A Desembargadora-relatora do Tribunal Regional da 7ª Região indeferiu a inicial da ação mandamental em razão da existência de recurso próprio para impugnar a decisão, invocando o óbice da OJ 92 da SBDI-2 do TST (fls. 120/121). Inconformada, a parte impetrante interpôs agravo interno (fls. 125/146) que não foi provido pelo acórdão de fls. 155/158. O impetrante opôs recurso ordinário (fls. 168/190) recebido apenas no efeito devolutivo pelo despacho de fl. 195. O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 208/209). Em 1/07/2021, a impetrante apresentou petição de nº 238261/2021-0 requerendo efeito suspensivo ao recurso ordinário. Nas razões do pedido, a impetrante sustenta a concessão de liminar, "a fim de se suspender a medida cautelar de arresto dos bens dos sócios, inclusive com a apreensão de numerários pelo sistema BACENJUD, bem como a inclusão do impetrante no polo passivo da ação, uma vez que o mesmo não é sócio da empresa e sim diretor presidente, assegurando o direito do impetrante até o julgamento do mérito da ordem", bem como a liberação dos valores apreendidos pelo sistema BACENJUD.



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Insiste que "não poderia exercer o seu direito de defesa no IDPJ instaurado nos autos originários deste writ para eventualmente interpor Agravo de Petição em face de eventual decisão contrária ao seu interesse nos termos do art. 855-A, §1º, II, da CLT. Tal procedimento apenas poderia ser adotado pelos SÓCIOS da empresa, condição esta que o ora Requerente inequivocamente não possui (conforme documento de Id nº cdc417c) – matéria esta que será debatida nas vias ordinárias através dos instrumentos hábeis para tanto para combater a decisão proferida recentemente nos autos originários" (fl. 215). Argumenta que "o art. 158, caput, da supracitada Lei nº 6.404/76 limita a responsabilidade pessoal do administrador da sociedade anônima pelas obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica aos casos em que incorrer comprovadamente com dolo ou culpa ou violar a lei ou o estatuto" (fl. 217). Em síntese, o impetrante discute "a urgência da medida, reitera o Requerente que o valor total da execução FOI BLOQUEADO DE SUA CONTA DESDE 04/08/2020 e encontra-se PRESTES A SER LIBERADO ao Exequente dos autos originários, conforme Doc. 02, anexo, prejudicando tanto o Impetrante quanto todos os seus familiares em momento de extrema crise vivenciada mundialmente" e requer "efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário e determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO dos iminentes atos executórios e expropriatórios em face do Impetrante nos autos originários deste mandamus, obstando assim a violação de seu direito líquido e certo em tempo hábil de não acarretar-lhe ainda mais lesões graves e de difícil reparação".

Analiso.

A concessão de tutela de urgência encontra amparo no artigo 300 do CPC/2015, que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O deferimento da pretensão liminar depende da constatação da plausibilidade do direito vindicado e do perigo na demora, sendo certo que a ausência de um desses requisitos é suficiente para o indeferimento da liminar. Examinando os fundamentos lançados nas razões da parte impetrante, ficou configurada, ao menos em cognição sumária, a presença da plausibilidade do direito invocado pela parte, porquanto, aparentemente, conforme decisões juntadas pelo autor acostadas ao presente feito demonstra tão somente que o impetrante é Diretor Presidente da companhia, e não sócio. De fato, conforme o disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/1976, o



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

administrador de companhia responde em caso de dolo ou culpa, o que não é sequer discutido nos autos. Vejamos:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto."

Presente, portanto, a plausibilidade do direito pretendido. O perigo da demora na obtenção de provimento jurisdicional também restou caracterizado, pois no processo principal está na iminência de liberação dos valores arrestados. Nesse contexto, por verificar que preenchidos os pressupostos para concessão da tutela de urgência a que se refere o art. 300 do CPC de 2015, DEFIRO o pedido do requerente para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do impetrante para determinar que o digníssimo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cariri, nos autos nº 0000923-92.2018.5.07.0028, se ABSTENHA DE LIBERAR QUAISQUER VALORES referentes aos arrestos feitos em contas/bens do impetrante até o julgamento final do presente mandamus Oficie-se com urgência ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cariri, e à Presidência do Tribunal Regional da 7ª Região. Publique-se. Brasília, 1 de julho de 2021

Ora, a determinação de bloqueio cautelar na conta do impetrante, Diretor Presidente, sem a demonstração dos requisitos do art. 158 da Lei 6.404 de 1976 é ato, em um exame perfunctório da matéria, abusivo e ilegal. Realizar apreensão patrimonial, sem oportunizar o exercício do direito ao contraditório, bem como inexistindo fundamentos relevantes para tal, resulta, aparentemente, em violação ao devido processo legal. Afinal, o bloqueio foi realizado cautelarmente na conta do administrador da executada principal, antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica perante a companhia e, ainda, sem a demonstração de culpa ou dolo do Diretor Presidente. Para que não se tenha dúvida acerca da aparente arbitrariedade, transcreve-se o conteúdo do ato coator, proferido em 20.01.2021, in verbis:

DESPACHO Vistos etc. Notifique-se a parte exequente para tomar ciência da certidão sura e informar nos autos os dados do sócio Joamir Alves, para que seja cumprida a determinação contida no



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

despacho de Id 000763a. Em seguida, efetua-se o bloqueio dos ativos financeiros na conta da sócia CARMEN RUETE DE OLIVEIRA.

Anteriormente ao ato coator, em 19.01.2021, havia sido proferida a seguinte decisão, para que se compreenda todo o contexto fático:

Em se tratando de crédito trabalhista cuja natureza é alimentar, bem assim ser a parte empregada declarada hipossuficiente e que o atraso no adimplemento da obrigação lhe retira a possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas à sobrevivência, resta caracterizado o perigo de dano exigido no artigo 300, do CPC de 2015, determino como tutela de urgência de natureza cautelar o bloqueio dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, medida que encontra amparo no art. 6, parágrafo 2, da IN 39 do TST, até o limite do crédito exequendo. Os valores, eventualmente, bloqueados ficarão retidos nos autos para garantir a execução. Intimem-se os sócios, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do artigo 135 do CPC, para imprimir, se for o caso, discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária. Uma vez decorrido o mencionado prazo com ou sem manifestação dos sócios, voltem-se os autos conclusos para encerramento do incidente e prosseguimento da execução

No caso dos autos, evidencia-se, portanto, que a instauração do IDPJ face à sociedade anônima de capital fechado (executada principal) foi precedida de bloqueio cautelar efetivado na conta de administrador (não acionista), sem que os requisitos para sua responsabilização (conduta dolosa ou culposa) tenham sido observados.

Como se não bastasse, a ação matriz encontra-se suspensa para o julgamento do incidente, o que impede a interposição de agravo de petição - que prescinde da garantia do juízo.

Cabe registrar que sequer seria possível ao requerente a utilização do agravo de petição, pois não é parte do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo que o recurso de agravo antes do ajuizamento da ação de embargos à execução só se revela cabível na excepcionalíssima hipótese do incidente.

Ou seja, em última análise, a única medida cabível apta a fazer cessar a aparente lesão à esfera jurídica do impetrante, ora requerente, é o mandado de segurança.

E, mesmo que assim não fosse, o agravo de petição é recurso para discutir a decisão que acolhe ou rejeita o incidente, de modo que, em havendo penhora de conta de administrador que não participa do incidente deve a parte poder se utilizar da via que entende mais adequada para fazer



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

cessar lesão à sua esfera jurídica, sob pena de perpetuação de violação ao devido processo legal sob duplo fundamento (art. 158 da Lei 6.404 de 1976 e arts. 133 a 137 do CPC de 2015).

Desse modo, apesar de o juiz de primeiro grau poder de se utilizar dos meios jurídicos legais para impulsionar a execução, bem como de seu poder de geral de cautela, na forma dos arts. 139, IV e 301 do CPC de 2015, inclusive mediante bloqueio de valores numerários, no caso sob julgamento, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à parte impetrante, por se tratar de administrador de sociedade anônima de capital fechado, que não ostenta condição de acionista, de modo que, ao se insurgir contra a decisão que determinou o bloqueio de valores em sua conta corrente, antes de efetivada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do disposto no artigo o art. 158 da Lei nº 6.404/1976, 855-A da CLT e art. 17 da IN 41/2016 do TST, viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, em exame perfunctório da matéria, considerando que o valor parcial da execução foi bloqueado da conta do Diretor Presidente em 04/02/2021 e que, neste momento, encontra-se o requerente "em risco imediato de sofrer novas constrições em razão da revogação da liminar que até então suspendia a execução originária deste writ", sem que tenha sido efetivada corretamente a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, conforme rito previsto nos arts. 133 a 137 do CPC de 2015, bem como não estando o ato coator substancialmente fundamentado a comprovar o dolo ou a culpa do administrador, na forma do art. 158 da Lei 6.404 de 1976, vislumbro o perigo da demora e a probabilidade do direito, razão pela qual, defiro parcialmente, inaudita altera parte, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e determino que a autoridade coatora se abstenha de liberar quaisquer valores bloqueados em contas/bens do impetrante até o julgamento final do presente mandamus, bem como se abstenha de efetivar novas penhoras.

Quanto ao valor já bloqueado, deve ser mantida a penhora até o julgamento final do mandado de segurança.

Intimem-se as partes, inclusive o litisconsorte passivo, para manifestação, no prazo de 8 dias, sobre o pedido de tutela cautelar ora parcialmente deferido.

Oficie-se, com urgência, o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cariri, autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2021

Ao exame.

Conforme magistério de **Hely Lopes Meirelles**, o mandado de segurança é "*o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica*,



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CR, art. 5º, LXIX e LXX; Lei n. 1.533/91, arti. 1º)" (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, O Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro", 27ª edição, Malheiros Editores, pág. 21/22).

Não obstante configure garantia constitucional disciplinada por lei especial (Lei nº 12.016/2009), o exercício da ação mandamental perante o Poder Judiciário submete-se aos ditames das normas constantes no Código de Processo Civil, exigindo-se que *"estejam presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido do processo, as condições da ação e que a petição inicial, que fixa o objeto e os limites da lide, esteja revestida dos requisitos que lhe são indispensáveis e que seus termos lhe permitam entender a pretensão da parte"* (**Aroldo Plínio Gonçalves**, em artigo intitulado *"Pressupostos de Admissibilidade do Mandado de Segurança e Condições de seu Exercício contra Ato Judicial"* in *"Estudos de Direito Processual Civil em Memória de Luiz Machado Guimarães"*, editora Forense, pág. 47).

Por essa razão, ao lado dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República (quais sejam: fato do qual decorra direito líquido e certo e ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do poder público, reputado ilegal ou abusivo), deve a impetrante igualmente preencher, de lege lata, os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015.

Há, ainda, condições específicas ao exercício do mandamus previstas na legislação especial, in verbis:

- Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:
- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
 - II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
 - III - de decisão judicial transitada em julgado. (Lei 12.016/2009)



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Aplicando-se os critérios de hermenêutica e tendo em vista que à lei infraconstitucional somente é permitido regular o exercício da ação, resta hialino que não é possível a limitação, por lei ordinária, da disposição constitucional garantidora dos direitos líquidos e certos do jurisdicionados, quando ameaçados ou lesionados por ato de autoridade abusivo ou ilegal.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a norma inserta no caput do artigo 5º da Lei 12.016/2009 estabelece, na realidade, condições ao exercício regular da ação mandamental, que se não forem preenchidas poderão implicar extinção do feito sem resolução do mérito.

Em relação ao mandado de segurança impetrado contra despacho ou decisão judicial, que é a hipótese versada nos autos, pede-se vênia para transcrever os ensinamentos de **Eduardo Sodré**, in verbis:

Quanto a atos judiciais, todavia, para conhecimento da impetração, exige-se a presença cumulativa de três requisitos: i) inexistência de instrumento recursal idôneo; ii) não formação de coisa julgada; e iii) ocorrência de teratologia na decisão atacada.

O exame do mérito no mandado de segurança, a exemplo do que ocorre com todos os demais procedimentos, pressupõe a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. (in "Ações Constitucionais", 3ª edição, editora JusPodium, pág. 128).

Sendo assim, o meio legal de impugnação às decisões judiciais, cujo manejo se volta para a mesma relação processual, deve ser útil. Do contrário, a simples previsão de apelo próprio, sem efeito suspensivo, não pode, apenas por este motivo, obstar o cabimento do mandamus.

Logo, considerando a teoria que identifica e distingue os meios de impugnação quanto ao objeto impugnado e à projeção dos efeitos do ato judicial combatido para além da própria relação processual em que proferido, conjugada com a ratio decidendi dos precedentes desta Corte Superior, a circunstância fática apta a ensinar o juízo positivo quanto ao interesse processual em comento compreende, além da natureza teratológica da decisão (que, porém, pode não existir) e da ausência de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, a necessária lesão à esfera jurídica das partes – ou de terceiros – decorrente dos efeitos extraprocessuais daquela.



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Quanto a este último aspecto, esclarecedora é a lição de **Aroldo Plínio Gonçalves**, para quem:

Quando o ato judicial produz efeitos de caráter exclusivamente intraprocessual, há remédios processuais postos à disposição da parte que por ele se sente prejudicada, que poderão ser utilizados contra o abuso ou a ilegalidade, como a arguição de nulidade e a utilização do recurso cabível. Como a parte tem o poder de se utilizar do direito de argüir a nulidade e de recorrer, o ato impugnado conserva seus efeitos no processo até que seja submetido ao reexame e somente não será revisto se a parte quanto a ele se mantiver omissa. Não se pode conceber, então, neste caso, a admissibilidade do mandado de segurança contra o ato judicial, pois ele poderá ser impugnado pelos meios processuais adequados, no momento processual oportuno. Para os atos do juiz que geram conseqüências somente dentro do processo, há instrumentos legais de impugnação, e o mandado de segurança, nesta circunstância, não é via necessária ou útil e nem mesmo apropriada para corrigir os atos judiciais ou impedi-los de produzir os efeitos a que se destinam. (Aroldo Plínio Gonçalves, em artigo intitulado "Pressupostos de Admissibilidade do Mandado de Segurança e Condições de seu Exercício contra Ato Judicial" in "Estudos de Direito Processual Civil em Memória de Luiz Machado Guimarães", editora Forense, pág. 63 - g.n.).

No caso sub judice, a parte recorrente postula o provimento do recurso ordinário para reformar a decisão que denegou a segurança pretendida.

No que concerne ao presente mandado de segurança, inicialmente, a par da decisão do Tribunal Regional que entendeu incabível a ação mandamental, com fulcro na OJ nº 92 da SBDI-II, reputo não verificado o referido óbice processual à admissibilidade do writ. Isso porque, no caso concreto verifica-se que o ato dito coator produziu efeitos extraprocessuais lesivos à esfera jurídica da parte ora recorrente, inexistindo recurso próprio apto a ser imediatamente manejado.

Explico.

O acórdão regional manifestou-se no sentido de que *"tem-se por incabível o mandado de segurança impetrado em Segundo Grau contra decisão judicial, em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, que determina, cautelarmente, a constrição no patrimônio dos sócios ou administradores da empresa devedora. O julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica desafia agravo de petição, consoante art.855-A da CLT"*.



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que a parte impetrante foi incluída no polo passivo da demanda executiva e teve seus bens cautelaramente conscritos, sem que efetivamente lhe fosse oportunizado o exercício do direito ao contraditório prévio, na forma dos arts. 133 a 137 do CPC de 2015.

Pois bem.

Nos casos em que ocorre a inclusão de alguém no polo passivo da demanda, no curso da execução, sem a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou naqueles em que, apesar de efetivamente haver sua instauração, tal procedimento ocorre incontinenti ao arresto cautelar de bens de quem ainda não é parte apta a figurar no polo passivo da demanda, isto é, anteriormente ao exercício do contraditório e por meio de decisão desfundamentada, a jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais vem concedendo a segurança por vislumbrar violação ao disposto no art. 855-A da CLT e aos arts. 133 a 137 do CPC de 2015.

Nessa quadra, a SBDI-II vem atenuando os preceitos da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal para admitir o cabimento do mandado de segurança com a finalidade de evitar prejuízos de impossível ou difícil reparação, oriundos dos efeitos lesivos exógenos decorrentes do ato coator praticado na ação matriz, em face do qual inexistente recurso imediato apto a fazer cessar a lesão perpetrada contra o patrimônio jurídico da parte impetrante.

Ademais, o art. 855-A, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o cabimento de agravo de petição da decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, cabe agravo de petição da decisão final a ser proferida no incidente, decisão esta que irá estender ou não a responsabilidade do ente coletivo às pessoas físicas que compõe o seu quadro societário.

Nessa quadra, cabível a impetração de mandado de segurança da decisão que instaura o incidente de desconconsideração e promove o imediato gravame ao patrimônio jurídico de quem não é parte, porque somente da decisão final do incidente é que será reconhecida ou declarada a pertinência subjetiva para que alguém figure no polo passivo e detenha responsabilidade patrimonial em relação ao título executivo judicial formado na fase de conhecimento, da qual não participou.



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Assim, da análise dos fatos, in status assertionis, revela-se cabível a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta SBDI-II extraídos de casos fático-jurídicos semelhantes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA SEM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE COMPETENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 133 DO CPC/2015 E 855-A DA CLT. PATENTE ILEGALIDADE. HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO DA OJ N.º 92 DA SBDI-2 DO TST. PRECEDENTES. 1. O Ato Coator determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa executada no processo matriz, com a inclusão dos filhos do sócio e de sua empresa no polo passivo da execução, sem a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. Nesse sentido, conquanto se possa argumentar, a partir de uma análise superficial do caso, a possibilidade de recurso próprio para impugnação da referida decisão, o fato é que dois aspectos específicos induzem à conclusão pelo cabimento do Mandado de Segurança na espécie, em mitigação da diretriz consubstanciada na OJ SBDI-2 n.º 92: o primeiro é que o Recurso cabível, em sentido lato, seriam os Embargos à Execução, que exigem, como se sabe, a garantia do juízo, isto é, a afetação do patrimônio da parte prejudicada; o segundo, por sua vez, está na patente e manifesta ilegalidade do Ato Coator, praticado ao arrepio das disposições contidas nos arts. 133 do CPC/2015 e 855-A da CLT, conspurcando o devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV). 3. A conjunção de tais elementos autoriza a mitigação do entendimento consagrado na OJ SBDI-2 n.º 92 deste Tribunal Superior, impondo-se a concessão da segurança pleiteada. Precedentes. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROT-6153-46.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/12/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO RETIRANTE NO POLO PASSIVO. NÃO ABERTURA DO INCIDENTE PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DOS ARTIGOS. 133 A 137 DO CPC DE 2015. ART. 6º DA IN 39/2016 DO TST. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato mediante o qual o Juízo de primeira instância desconsiderou a personalidade da pessoa jurídica executada e incluiu o Impetrante no polo passivo da execução, determinando o bloqueio de valores em sua conta corrente, além de outras providências no intuito da satisfação do crédito obreiro. A decisão impugnada no mandamus foi exarada em 24/11/2016, ou seja, já na vigência do CPC de 2015. 2. Na forma do artigo 5º, II, da Lei



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). No entanto, direcionada a execução contra a pessoa física dos sócios sem observância das normas dos artigos 133 a 137 do CPC de 2015, que disciplinam o incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, deve ser permitida a utilização excepcional da via do mandado de segurança. 3. No caso concreto, a Autoridade coatora determinou, de ofício, a desconconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão do Impetrante no polo passivo, o redirecionando da execução e a penhora de percentual de seu salário sem observar os requisitos legais dos artigos 133 a 137 do CPC de 2015 para a instauração do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse cenário, constata-se ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em momento prévio à constrição de seu patrimônio. Segurança concedida para determinar que a Autoridade judicial instaure o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na forma dos artigos 133 a 137 do CPC de 2015 c/c artigo. 6º da IN 39/2016 do TST. Recurso ordinário conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, parcialmente provido" (RO-1001025-59.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/03/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. REUNIÃO DE PROCESSOS EM EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A Autoridade judicial apontada como coatora, diante das dificuldades encontradas na execução em curso na reclamação trabalhista nº 0010341-61.2016.5.15.0138 (em cujos autos estão reunidas 34 execuções individuais), movida contra as empresas Plast Soft Indústria de Descartáveis Ltda - EPP e Vemar Indústria de Descartáveis Ltda., promoveu a desconconsideração da personalidade jurídica das executadas, alcançando os sócios destas, bem como outras empresas em cujo corpo societário eles figuram (desconconsideração inversa). No mesmo ato, a Juíza ordenou o arresto cautelar de valores das pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo da execução, via Bacen-jud, atingindo a quantia de R\$ 1.269.413,30 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e treze reais e trinta centavos) na conta bancária da Impetrante. 2. Embora tenha sido instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e de desconconsideração inversa, na forma dos arts. 133 a 137 do CPC de 2015, não se justifica o arresto da vultosa quantia sem que se conceda à Impetrante, previamente, oportunidade para manifestação. As premissas consignadas na decisão impugnada para o redirecionamento da execução contra a



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Impetrante - parentesco entre os sócios e identidade de objetos entre as empresas - não autorizam o bloqueio do elevado montante sem prévio contraditório. Cumpre considerar, ainda, que a Impetrante tem sua atuação voltada para a industrialização, comércio e conserto de máquinas utilizadas na produção materiais plásticos, ao passo que as empresas originalmente executadas operam com fabricação e comércio de material plástico. A prova documental revela, portanto, que não há identidade ou similitude de objetos entre as empresas originalmente executadas e a Impetrante. A só existência de laços de sangue entre sócios de empresas distintas também não deve permitir a desconsideração inversa ou a incidência da regra do art. 2º, § 2º, da CLT, valendo registrar que esta Corte pacificou o entendimento de que a existência de vínculo hierárquico entre as empresas, com efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, mostra-se imprescindível para caracterização do instituto positivado no art. 2º, § 2º, da CLT. Desse modo, a partir da jurisprudência do TST, é de se concluir que ainda não há elementos que conduzam à convicção de que a Impetrante será, ao final do julgamento do incidente instaurado pela autoridade judicial de primeira instância, efetivamente responsabilizada pelas dívidas trabalhistas das empresas executadas. 3. Ausente a probabilidade do direito, requisito sem o qual não é viável o deferimento da medida cautelar (art. 300, caput, do CPC de 2015), impositiva a concessão parcial da segurança, para liberação à Impetrante dos valores arrestados em sua conta bancária, prosseguindo-se no julgamento do incidente, posteriormente, como entender de direito o Juízo de primeira instância. 2. " VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO . O art. 292, § 3º, do CPC de 2015 e a Lei 12.016/2009 não estabelecem parâmetros objetivos para a atribuição do valor da causa, razão pela qual se deve adotar um critério amparado na proporcionalidade e na razoabilidade e, ainda, tendo em vista que no mandado de segurança não se reivindica uma vantagem econômica imediata e, sim, a proteção de suposto direito líquido e certo. 2.2 - Nesse cenário, embora se reconheça não ser razoável o valor atribuído de ofício pelo Tribunal Regional, no importe de R\$ 1.269.413,30 (um milhão e duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e treze reais e trinta centavos), e considerando que a impetrante indicou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na petição inicial, o qual se revela desproporcional em relação à discussão da matéria do presente mandado de segurança, arbitra-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-se, em consequência, as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais)." Recurso ordinário conhecido e provido. (Relatora originária Ministra Delaíde Miranda Arantes) (RO-6818-33.2017.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/10/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15,



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

CONSUBSTANCIADO NA INCLUSÃO DE EMPRESAS NO POLO PASSIVO DA LIDE, NO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, JULGANDO PREJUDICADA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 133 DO CPC/15 E 855-A DA CLT. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO PELA VIA MANDAMENTAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE MITIGAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DESTA C. SUBSEÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, em desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, determinou a inclusão das impetrantes no polo passivo da execução, impondo-lhes constrição patrimonial sem prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. 2 . A jurisprudência desta SBDI-2/TST, cristalizada na OJ nº 92, é no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido", tal como espelha a Súmula nº 267 do STF. 3 . Todavia, esta Subseção vem mitigando a aplicação do entendimento sumular nas demandas em que a decisão impugnada possa resultar em grave lesão à parte impetrante caso prossiga o trâmite do processo pela via ordinária, ou nas hipóteses de teratologia do ato praticado pela autoridade coatora. 4 . É a hipótese dos autos, haja vista que a autoridade coatora determinou a inclusão das impetrantes, ora recorrentes, no polo passivo da execução definitiva originária, redirecionando contra elas a execução dos créditos trabalhistas, sem observar o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT, que impõem a prévia instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa reclamada. 5. Segurança que deve ser concedida, conforme precedentes desta c. Subseção. Recurso ordinário conhecido e provido (ROT-7229-08.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/06/2021).

Assim, revela-se cabível o ajuizamento da ação mandamental, motivo pelo qual se passa ao exame do mérito da pretensão postulada.

O recorrente se insurge contra o ato proferido pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho da Região do Cariri/CE que, nos autos da ação matriz, determinou sua inclusão no polo passivo da lide, redirecionando a execução em seu desfavor.

Aduz, em síntese:

a) Ser o Impetrante diretor presidente da sociedade executada, não possuindo qualquer participação no capital social da empresa.



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

b) Não haver *"qualquer alegação ou muito menos prova de alguma das condições essenciais exigidas para que eventualmente pudesse sofrer essa consequência, conforme art. 158 da Lei nº 6404/1976"*.

c) violação do devido processo legal, ante o bloqueio cautelar de seus bens.

Pleiteia que seja concedida a segurança para que sejam liberados os valores apreendidos pelo sistema BACENJUD e cessadas as ordens de constrição ao seu patrimônio.

Pois bem.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica permite que, dentro de uma determinada relação de natureza processual, retire-se o "véu" do ente coletivo de maneira momentânea, episódica e excepcional para que se possa adentrar no patrimônio dos sócios que o compõe. Não se confunde com o fenômeno da despersonalização visto que, na desconsideração não se anula a personalidade do ente coletivo, continuando o "véu" a revesti-lo em todos os demais atos da vida.

Conforme lições de Natália Lima Nogueira, *"o novo Código promoveu avanço significativo ao disciplinar o instituto pela ótica procedimental, definindo a forma a ser seguida quando a parte pretende desconsiderar a personalidade jurídica do adversário, de modo a garantir a observância do devido processo legal. De fato, ao tratar o requerimento da desconsideração como verdadeiro incidente do processo, em que a parte pretende incluir na relação jurídica um terceiro estranho à lide inicialmente instaurada, o legislador o fez com o objetivo primordial de garantir que eventual extensão das obrigações assumidas pelo réu primitivo (sociedade ou sócio) se dê com observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente garantidos a todos os litigantes em processo judicial"* (NOGUEIRA, Natália Lima. *O litisconsórcio*. 2015, p. 122 In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*).

No mesmo sentido, as lições de Alexandre de Freitas Câmara, ao dispor que *"o exercício da função jurisdicional, como várias outras manifestações de exercício do poder soberano do Estado, se dá através de um procedimento destinado à elaboração de um provimento. Tais procedimentos só se legitimam pela participação dos interessados no provimento que se vai formar. Isso significa dizer o seguinte: qualquer que seja a função exercida pelo Estado, só se terá exercício legítimo de poder quando houver*



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

participação no procedimento (ao menos potencial) de todos aqueles que podem ser alcançados pelos efeitos do ato estatal produzido. Tal participação deve ser garantida, pois, em todas as três funções classicamente atribuídas ao Estado: legislativa, administrativa e jurisdicional" (in Lições de direito processual civil, 2010, p.56).

Pelo modelo estabelecido no Código de Processo Civil e na CLT, pode se chegar às seguintes conclusões:

a) A instauração do incidente depende de pedido da parte interessada ou do Ministério Público, não podendo, a princípio, ser instaurado de ofício.

b) Exige, via de regra, o contraditório prévio, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares a requerimento da parte ou decorrentes do chamado poder geral de cautela da autoridade judicial que, nos dizeres de Fredie Didier Jr, existe desde 1973 e é cláusula geral que *"autoriza à concessão de qualquer medida cautelar atípica, inclusive o arresto atípico"* (in *"Um novo CPC democrático"*).

c) Instaurado o incidente, *"o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias"*. Como bem pontua o professor Élisson Miessa (in *curso de direito processual do trabalho*, 2021, p. 473), nessa oportunidade *"poderão os sócios, por exemplo, levantar como matérias de defesa o benefício de ordem descrito no art. 795, § 1º e 2º, do CPC/2015 ou o fato de serem sócios retirantes (CLT, art. 10-A)"*.

d) necessária se faz a suspensão do processo, sem prejuízo, novamente, da concessão de tutela de urgência de natureza cautelar.

No caso dos autos, decidiu a autoridade coatora:

Diante do teor da certidão supra da análise dos autos, defiro pedido formulado pela parte exequente para DECLARAR instaurado INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, de acordo com os artigos 133 147 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), também disciplinado no 5º do Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Teoria Menor da desconsideração), aplicáveis ao Processo do Trabalho nos termos do Art. 855-A, da Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT), assegurando aplicação da norma protetiva mais favorável parte.

Em se tratando de crédito trabalhista cuja natureza alimentar, bem assim ser parte empregada declarada hipossuficiente que atraso no adimplemento da obrigação lhe retira possibilidade de arcar com despesas inadiáveis relacionadas sobrevivência, resta caracterizado perigo de dano exigido no artigo 300, do CPC/2015, determino como tutela de urgência de natureza



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

cautelar **bloqueio dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada**, medida que encontra amparo no artigo Gº, êZº, da IN 39 do TST, até limite do crédito exequendo. Valores, eventualmente, bloqueados ficarão retidos nos autos para garantir a execução (...)

Posteriormente, assim se manifestou:

Notifique-se a parte exequente para tomar ciência da certidão supra e **informar nos autos os dados do sócio Joamir Alves**, para que seja cumprida a determinação contida no despacho de Id 000763a.

Vejamos.

A despeito do poder conferido aos magistrados de se valerem de medidas legais como forma de impulsionar o procedimento de execução, inclusive mediante arresto cautelar de ativos financeiros dos executados anteriormente a instauração de incidente de desconsideração, neste caso em específico, ante a qualidade de mero administrador do impetrante, o bloqueio de valores em sua conta corrente, anteriormente ao exercício do contraditório e sem qualquer menção aos requisitos estabelecidos no art. 158 da Lei nº 6.404/76, se mostra ilegal e abusivo.

Explico.

Conforme documentos acostados aos autos e não impugnados pelo litisconsorte em sua contestação, o requerente é mero Diretor Presidente de sociedade anônima de capital fechado, eleito por seus acionistas, conforme documentos às fls. 28-31 (aba "Visualizar Todos PDFs"), não sendo detentor de qualquer fatia do capital social.

Os atos praticados pelo impetrante enquanto membro do conselho de administração são considerados atos de gestão, estando sujeitos aos preceitos do art. 158 da Lei nº 6.404/76, a qual dispõe acerca das sociedades por ações.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, não se desconhece a possibilidade de responsabilização do administrador pelos atos praticados pela empresa no exercício de sua gestão. Todavia, conforme supracitada legislação, imperiosa a demonstração do dolo ou culpa por parte do administrador, ou uma atuação em afronta direta a lei e/ou estatuto social da empresa, requisitos os quais **não foram sequer discutidos nos autos da ação originária.**

Verifica-se que a decisão que determinou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica cingiu sua fundamentação em torno dos sócios/acionistas da empresa executada, nada dispondo acerca da responsabilização dos administradores, o qual inclusive só fora inserido em momento posterior, a despeito de qualquer fundamento, conforme decisão de fl. 144 (aba "Visualizar Todos PDFs").

Nesse sentido, trago aos autos decisão unipessoal, de Relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, publicada em 02.07.2021, alusiva ao ROT - 80315-97.2020.5.07.0000, contendo a mesma parte ora requerente, ipsis litteris:



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Analiso.

A concessão de tutela de urgência encontra amparo no artigo 300 do CPC/2015, que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O deferimento da pretensão liminar depende da constatação da plausibilidade do direito vindicado e do perigo na demora, sendo certo que a ausência de um desses requisitos é suficiente para o indeferimento da liminar. E

xaminando os fundamentos lançados nas razões da parte impetrante, ficou configurada, ao menos em cognição sumária, a presença da plausibilidade do direito invocado pela parte, porquanto, aparentemente, conforme decisões juntadas pelo autor acostadas ao presente feito demonstra tão somente que o impetrante é Diretor Presidente da companhia, e não sócio.

De fato, conforme o disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/1976, o administrador de companhia responde em caso de dolo ou culpa, o que não é sequer discutido nos autos.

Vejamos:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto."

Presente, portanto, a plausibilidade do direito pretendido. O perigo da demora na obtenção de provimento jurisdicional também restou caracterizado, pois no processo principal está na iminência de liberação dos valores arrestados.

Nesse contexto, por verificar que preenchidos os pressupostos para concessão da tutela de urgência a que se refere o art. 300 do CPC de 2015, DEFIRO o pedido do requerente para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do impetrante para determinar que o digníssimo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cariri, nos autos nº 0000923-92.2018.5.07.0028, se ABSTENHA DE LIBERAR QUAISQUER VALORES referentes aos arrestos feitos em contas/bens do impetrante até o julgamento final do presente mandamus

Oficie-se com urgência ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cariri, e à Presidência do Tribunal Regional da 7ª Região.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2021



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Conforme já mencionado, embora se reconheça a existência do poder geral de cautela da autoridade judiciária, o qual permite, conforme art. 139, inciso IV, do CPC de 2015, ao juiz *"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*, necessária se faz a correta fundamentação do ato, sob pena de arbitrariedade.

Para averiguar eventual arbitrariedade da decisão acautelatória, é imprescindível analisar o conteúdo da fundamentação posta no ato coator, visto que todas as decisões judiciais, em estado democrático de direito, devem ser substancialmente fundamentadas na forma dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489, parágrafo 1º, do CPC de 2015 e 832 da CLT.

Nesse sentido, julgado dessa SBDI-II:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CARACTERIZADO PELA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E, AO MESMO TEMPO, A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO ONLINE DE CONTAS DOS SÓCIOS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG/ JUCEPA E ARISP PARA PAGAMENTO DO MONTANTE EXECUTADO SEM O CUMPRIMENTO DE TODOS OS TRÂMITES RELATIVOS AO INCIDENTE. EXIGÊNCIA LEGAL DE CUMPRIMENTO DOS ARTS. 133 DO CPC/15 E 855-A DA CLT. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC QUE JUSTIFICAM A UTILIZAÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA PELA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO PELA VIA MANDAMENTAL .

1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou a inclusão do impetrante no polo passivo da execução trabalhista, com bloqueio de numerário e penhora de bens, sem o cumprimento dos trâmites relativos ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. É incontroverso nos autos que o ora impetrante foi incluído no polo passivo da reclamação trabalhista em razão da sua condição de sócio de empresa que compõe grupo econômico com a devedora. 3. A determinação de inclusão do sócio da empresa, concomitantemente à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas se justifica nos casos em que a medida acautelatória se faz necessária e é devidamente fundamentada ante a possibilidade de que a não constrição imediata de patrimônio e valores da parte incluída possa resultar em risco ao resultado útil do processo. 4. Assim, sem o inafastável preenchimento dos requisitos insertos no art. 300 do CPC, não pode a autoridade coatora determinar a instauração do incidente concomitantemente ao bloqueio de numerário e penhora dos bens do impetrante, sem que isso resulte em violação do direito líquido e certo a ser



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

tutelado. 5. No caso em análise, a autoridade coatora determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, incluindo o impetrante, ora recorrente, no polo passivo da execução, com a adoção incontinenti de medidas de constrição patrimonial, sem observar o cumprimento dos trâmites previstos nos arts. 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT, e sem os requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC/15, o que resulta em ofensa ao direito líquido e certo do recorrente, violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Precedentes desta c. Subseção. Segurança que deve ser concedida. Recurso ordinário conhecido e provido. (ROT-442-21.2020.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/05/2021).

Assim, tendo a autoridade deixado de demonstrar as razões de fato e de direito que justificassem a adoção de tais medidas acautelares anteriormente ao exercício do contraditório, bem como a ausência de qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 158 da Lei nº 6.404/76 para estender a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas ao administrador da sociedade, o ato impugnado se reveste de ilegalidade.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário de modo a sustar os efeitos jurídicos do ato coator em relação à parte impetrante, determinar a liberação dos valores já bloqueados em sua conta, diante da ausência de adequada fundamentação para a não aplicação em toda a sua extensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC de 2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe** provimento para sustar os efeitos jurídicos do ato coator em relação à parte impetrante e determinar a liberação dos valores já bloqueados em sua conta, diante da ausência de adequada fundamentação para a não aplicação em toda a sua extensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC de 2015.



PROCESSO Nº TST-ROT-80065-30.2021.5.07.0000

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004C901440E8C329C.